

INSTITUTO FEDERAL DE
EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA
RORAIMA

MANUAL DO SERVIDOR

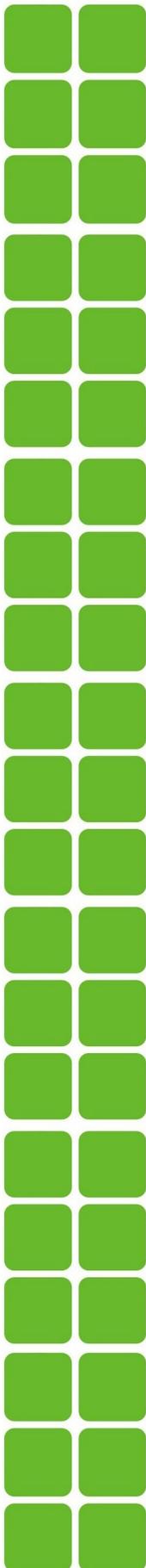
EDIÇÃO “APOSENTADORIA”



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE RORAIMA**

**MANUAL DO SERVIDOR
EDIÇÃO “APOSENTADORIA”**

**BOA VISTA – RORAIMA
2012**



INSTITUTO FEDERAL DE RORAIMA

Reitor

Ademar de Araújo Filho

Pró-Reitora de Desenvolvimento Institucional

Carlos Roberto Cabral de Lima

Pró-Reitora de Administração e Planejamento

Maria do Perpétuo Socorro Pereira Silva

Pró-Reitora de Extensão

Jozilene de Souza

Pró-Reitora de Pesquisa, Pós-graduação e Inovação Tecnológica

Jaci Lima da Silva

Pró-Reitora de Ensino

Débora Soares Alexandre Melo Silva

Diretor Geral do Campus Boa Vista

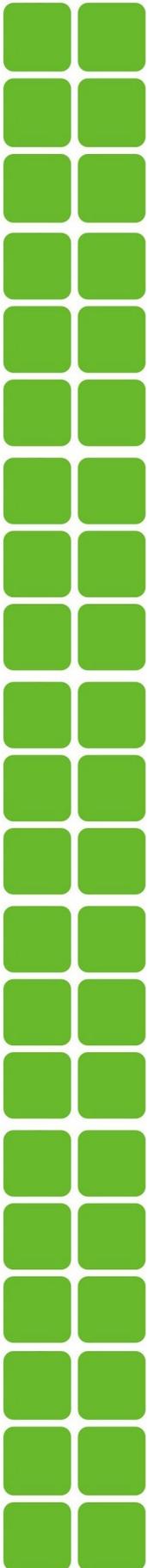
Milton José Piovesan

Diretor Geral do Campus Novo Paraíso

Eliezer Nunes Silva

Diretor Geral do Campus Amajari

George Sterfson Barros



EQUIPE DA DGP

Diretora de Gestão de Pessoas

Maria Aparecida Macedo de Souza Alves

Coordenadora de Desenvolvimento e Seleção de Pessoal

Wilma Moraes

Coordenadora de Cadastro e Pagamento

Keila Samias da Silva

Coordenadora de Benefícios e Seguridade Social

Natália Silva Rodrigues

EQUIPE DE ELABORAÇÃO

Maria do Perpétuo Socorro Pereira Silva

Natália Rodrigues da Silva – Auxiliar em Administração

Colaboradores

Luiz Araújo de Lira

Maria Aparecida Macedo de Souza Alves

Revisão Ortográfica

Raimunda Maria Rodrigues Santos

APRESENTAÇÃO

A Diretoria de Gestão de Pessoas - DGP do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Roraima – IFRR, através da Coordenação de Desenvolvimento e Seleção de Pessoal – CEDES, elaborou o Manual do Servidor – Edição “Aposentadoria”, sintetizando a legislação que regulamenta os processos sobre a aposentadoria no âmbito do IFRR, com o objetivo de informar aos servidores acerca das modalidades de aposentadorias, bem como, servir de instrumento para sanar dúvidas, pois a DGP/IFRR acredita que servidores bem informados sobre seus direitos e deveres são servidores mais cidadãos.

Boa leitura.

Boa Vista, 31 de julho de 2012.

Maria Aparecida Macedo
Diretora de Gestão de Pessoas

INTRODUÇÃO

“Trabalhar para Viver e não Viver para Trabalhar”
Um novo desafio para o servidor aposentado

O Instituto Federal de Roraima destaca que a aposentadoria dos servidores merece atenção especial, pois ao chegar na fase da pré-aposentadoria cria-se uma inquietação por parte do servidor.

Os servidores seguem suas vidas profissionais levando consigo a visão de que o mundo do trabalho é tido como um meio de socialização, integração e identidade. Por conseguinte, um cidadão que não está inserido no ambiente de trabalho, supostamente estaria também fora de um meio social, a efeito, excluídos do mundo produtivo, base da sociedade globalizada.

A Diretoria de Gestão de Pessoas pensando em facilitar e orientar o servidor que se encontra nesse processo, elaborou o Manual do Servidor – Edição “Aposentadoria”.

Este manual faz parte de uma série de livros informativos do DGP, criados com intuito de elucidar dúvidas, facilitar e orientar o servidor.

1. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

Definição

Passagem obrigatória do servidor da atividade para a inatividade, por ter completado 70 (setenta) anos de idade, independente de sexo.

Requisito básico

Ter o servidor completado 70 (setenta) anos de idade.

Documentação necessária para instruir o processo

1. Declaração de bens e valores ou cópia da Declaração do Imposto de Renda;
2. Declaração de acumulação de cargos;
3. Cópia autenticada do RG, CPF;
4. Cópia autenticada de diploma de especialização/mestrado/doutorado;
5. Cópia autenticada do último contracheque recebido na atividade;
6. Certidão de quitação com a Justiça Eleitoral;
7. As cópias poderão ser autenticadas por servidor público federal, mediante assinatura e carimbo do mesmo e “confere com o original”.

Informações gerais

1. Antes do servidor completar os 70 (setenta) anos de idade, a Diretoria de Gestão de Pessoas - DGP comunicará ao servidor sobre sua aposentadoria compulsória, procedendo à abertura de processo para tal fim. Posteriormente, o processo será encaminhado ao servidor visando a complementação dos documentos necessários à decretação da aposentadoria.
2. A aposentadoria compulsória será automática, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço ativo, independente da data de publicação da portaria no DOU.
3. Caberá a chefia imediata informar ao servidor, com antecedência, que um dia após completar 70 (setenta) anos de idade não mais poderá exercer suas atividades na Instituição.
4. Quando a aposentadoria for proporcional ao tempo de serviço, os proventos não serão inferiores a 1 (um) salário mínimo.
5. Os aposentados têm direito ao saque integral do PASEP.

6. A aposentadoria compulsória com tempo de contribuição integral será com proventos integrais.

Previsão legal

1. Art. 40, II, Constituição Federal.
2. Arts. 186, 187, 190 da Lei nº 8.112, de 11/12/90 (DOU de 12/12/90).
3. Fundamento legal SIAPE 41041.

2. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Definição

Passagem do servidor da atividade para a inatividade remunerada, com proventos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição/serviço, por estar incapacitado para o serviço público.

Requisito básico

Servidor incapacitado para o serviço público, de acordo com laudo de Junta Médica Oficial.

Documentação necessária para instruir o processo

1. Requerimento de Aposentadoria (Anexo I).
2. Laudo médico fornecido pela Junta Médica Pericial;
3. Atestado médico original onde conste a evolução, data de diagnóstico e respectivo CID (Código Internacional de Doenças).;
4. Originais de exames complementares referentes à patologia;
5. Declaração de bens e valores ou cópia da última declaração de imposto de renda;
6. Declaração de acumulação de cargos;
7. Cópia autenticada de RG, CPF;
8. Cópia autenticada de diploma de especialização/mestrado/doutorado;
9. Cópia autenticada do último contracheque recebido na atividade;
10. Cópia da Certidão de quitação com a Justiça eleitoral;
11. Cópia da Certidão Negativa de Débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União;
12. Cópia de certidão de casamento;

13. As cópias poderão ser autenticadas por servidor público federal, mediante assinatura e carimbo do mesmo e “confere com o original”.

Informações gerais

1. A Junta Médica Pericial encaminhará o Laudo Pericial opinando pela aposentadoria do servidor para a Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP). Esta Diretoria encaminhará ao setor de trabalho do servidor que providenciará a abertura de processo e complementação dos documentos necessários para a concessão de aposentadoria.

2. A aposentadoria por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato no Diário Oficial da União.

3. A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período que não exceda 24 (vinte e quatro) meses.

4. Para tal modalidade de aposentadoria, serão consideradas apenas as licenças motivadas pela enfermidade ensejadora da invalidez ou doenças que estejam relacionadas à invalidez.

5. Até a publicação do ato de aposentadoria o servidor será considerado em licença para tratamento de saúde.

6. Se a aposentadoria por invalidez for motivada por doença especificada em lei, doença profissional ou acidente em serviço, os proventos serão integrais, independente do tempo de contribuição com paridade aos vencimentos dos servidores em atividade com base no artigo 40 § 1º inciso 1 da Constituição Federal com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03 combinado com art 6-A incluído pela Emenda Constitucional 70/2012.

7. São doenças especificadas em lei: tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondilo artrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), síndrome de imunodeficiência adquirida – AIDS, e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.

8. Se a aposentadoria por invalidez for motivada por doença não especificada em lei, os proventos serão proporcionais ao tempo de contribuição com base no artigo 40 § 1º inciso 1 da Constituição Federal com redação dada pela Emenda

Constitucional nº 41/03 combinado com art 6-A incluído pela Emenda Constitucional 70/2012.

9. O servidor aposentado com provento proporcional ao tempo de serviço, se acometido de qualquer das moléstias especificadas no item anterior, e, por este motivo, for considerado inválido por junta médica oficial, passará a perceber provento integral, calculado com base no fundamento legal de concessão da aposentadoria.

10. Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor, que se relacione, mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido.

Equipara-se ao acidente em serviço o dano decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo, bem como o sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

11. Haverá isenção do desconto do Imposto de Renda na fonte para os servidores aposentados por doença especificada em lei.

12. Quando a aposentadoria for proporcional ao tempo de contribuição, os proventos não serão inferiores a 1 (um salário mínimo) da remuneração percebida em atividade.

13. A critério da Administração, o servidor aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento, para avaliação das condições que ensejaram a aposentadoria.

14. Se declarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria por invalidez, por Junta Médica Oficial, o servidor deverá retornar à atividade (vide REVERSÃO).

Previsão legal

1. Artigos 25, 186, I e § 1º, 188, 190 e 191 da Lei nº 8.112/90.

2. Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.

3. **Emenda Constitucional 70/2012**

4. **Fundamento legal SIAPE integral 041123**

5. **Fundamento legal SIAPE proporcional 041124**

3. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR MÉDIA DE CONTRIBUIÇÃO

Definição

Passagem do servidor da atividade para a inatividade, com proventos calculados de acordo com a média aritmética das maiores remunerações (Lei nº. 10887/04), em virtude de ter implementado os requisitos exigidos constitucionalmente.

Requisitos básicos

Ter completado o tempo de contribuição, a idade mínima, o tempo mínimo de efetivo exercício no serviço público e no cargo em que ocorrerá a aposentadoria, **para servidores que ingressaram no serviço público a contar de 01/01/2004.**

Procedimentos

O servidor deverá preencher o Requerimento (Anexo I), aos quais anexará os seguintes documentos para a abertura do processo:

1. Cópia autenticada do CPF e documento de identificação.
2. Cópia autenticada do último contracheque.
3. Contagem do tempo de contribuição com a modalidade pela qual se dará sua aposentadoria, caso já a possua.
4. Declaração de ciência de que deve permanecer em exercício até a data da publicação do ato no Diário Oficial da União.
5. Declaração de bens e rendimentos (podendo ser anexada cópia da última declaração de imposto de renda).
6. Certidão Negativa de Débitos junto a Receita Federal do Brasil.
7. Certidão de Quitação com a Justiça Eleitoral.
9. Cópia autenticada de diploma de especialização/mestrado/doutorado;
10. Cópia da certidão de casamento;
11. As cópias poderão ser autenticadas por servidor público federal, mediante assinatura e carimbo do mesmo e “confere com o original”.

Informações Gerais

1. Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião de sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam o art. 40 e o art. 201, ambos da Constituição Federal, na forma da lei. (Art. 40, § 3º, CF/88, com redação dada pela EC nº 41/03).

2. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício de aposentadoria serão devidamente atualizados, na forma da lei. (Art. 40, § 17º da CF/88, acrescentado pela EC nº 41/03).
3. É vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência disposto no art. 40 da CF/88, ressalvadas as hipóteses de aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis permitidos constitucionalmente. (Art. 40, § 6º, CF/88, com redação dada pela EC nº 20/98).
4. O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria. (Art. 40, § 9º, CF/88, acrescentado pela EC nº 20/98).
5. Os adicionais de insalubridade, de periculosidade e de atividades penosas não se incorporam aos proventos de aposentadoria.
6. Os servidores que tenham completado os requisitos e que optem por permanecer em atividade, farão jus a um abono de permanência equivalente ao valor de sua contribuição previdenciária até completar as regras para a aposentadoria compulsória (art. 40, § 1º, II, CF/88) ou até que requeiram a aposentadoria pelas regras já implementadas. (Art. 40, § 19, CF/88, acrescentado pela EC nº 41/03).
Obs: nem todos os fundamentos para aposentadoria servem para concessão de abono. Exemplo: aposentadoria especial de professor, a do art. 3º da EC 47, não dão direito a abono de permanência).
7. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadoria concedidas pelo regime de que trata o art. 40, CF/88 que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social (RGPS) de que trata o art. 201, CF/88, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos. (Art. 40, § 18, CF/88, acrescentado pela EC nº 41/03).
8. A contribuição de que trata o item anterior incidirá apenas sobre as parcelas dos proventos de aposentadoria que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social (RGPS) de que trata o art. 201, CF/88, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante. (Art.40, § 21, CF/88, acrescentado pela EC nº 47/05).
9. Os períodos de licença-prêmio adquiridos e não gozados serão computados em dobro para fins de aposentadoria.
10. Não haverá arredondamento da contagem de tempo para aposentadoria.
11. O servidor aguardará em exercício a publicação do ato de sua aposentadoria.

12. Os aposentados têm direito ao saque integral do PASEP. (Lei complementar nº 26/75 e Orientação Normativa nº 103, DOU de 06/05/91).

13. Recomenda-se que o servidor usufrua suas férias regularmente antes de sua aposentadoria, pois não é permitido saldo de férias.

14. Não será concedida aposentadoria ao servidor que se encontre em estágio probatório. (Decisão nº 337/94 – 1º Câmara TCU, DOU 15/12/94).

Previsão legal

1. Art. 40, III e parágrafos, Constituição Federal de 1988.

2. Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003 (DOU 31/12/2003).

3. Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005 (DOU 06/07/2005).

4. Art. 186, III e 188 a 195 da Lei nº 8.112, de 11/12/90 (DOU 12/12/90).

5. Lei nº 10.887/2004.

6. Fundamento legal SIAPE 41048

4. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS PARA SERVIDORES PUBLICOS (com base na Emenda Constitucional 47/05)

A Emenda Constitucional nº 47/05 (publicada em 06/07/2005), em seu art. 3º, ressalva o direito de opção do servidor à aposentadoria pelas normas do art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras dos arts. 2º e 6º da EC nº 41/03. É aplicável aos servidores que ingressaram no serviço público até 16/12/1998 (data de publicação da EC nº 20/98). Traz a possibilidade de tais servidores se aposentarem com proventos integrais, desde que preencham, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher;
- 25 anos de efetivo exercício no serviço público;
- 15 anos de carreira;
- 5 anos no cargo em que se der a aposentadoria;
- idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, III, “a”, CF/88 de 1 (um) ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista quanto ao tempo de contribuição.

A opção pelo disposto no art. 3º da EC nº 47/05 não confere ao servidor direito ao abono de permanência.

Previsão legal

1. Art. 40, III e parágrafos, Constituição Federal de 1988.
2. Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005 (DOU 06/07/2005).
3. Art. 186, III e 188 a 195 da Lei nº 8.112, de 11/12/90 (DOU 12/12/90).

6. Fundamento legal SIAPE 47001

5. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS PARA PROFESSOR

Definição

Passagem do servidor (professor) da atividade para a inatividade, com proventos integrais, em virtude de ter implementado os requisitos exigidos constitucionalmente.

Requisitos básicos

Ter completado o tempo de contribuição, a idade mínima, o tempo mínimo de efetivo exercício no serviço público e no cargo em que ocorrerá a aposentadoria.

Procedimentos

O servidor deverá preencher o Requerimento (Anexo I), aos quais anexará os seguintes documentos para a abertura do processo:

1. Cópia autenticada do CPF e documento de identificação.
2. Cópia autenticada do último contracheque.
3. Contagem do tempo de contribuição com a modalidade pela qual se dará sua aposentadoria, caso já a possua.
4. Declaração de ciência de que deve permanecer em exercício até a data da publicação do ato no Diário Oficial da União.
5. Declaração de bens e rendimentos (podendo ser anexada cópia da última declaração de imposto de renda).
6. Certidão Negativa de Débitos junto a Receita Federal do Brasil.
7. Certidão de Quitação com a Justiça Eleitoral.
8. Cópia autenticada de diploma de especialização/mestrado/doutorado;
9. Cópia da certidão de casamento;

10. As cópias poderão ser autenticadas por servidor público federal, mediante assinatura e carimbo do mesmo e “confere com o original”.

Informações gerais

Para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício na educação Infantil, no Ensino fundamental Médio ou Básico, se beneficiará com redução de 05 anos, tanto na idade como no tempo de serviço, vejamos:

- 30 anos de contribuição e 55 anos de idade se homem;
- 25 anos de contribuição e 50 anos de idade se mulher;
- 20 anos de serviço público;
- 5 anos no cargo;
- 10 anos na carreira, para ambos.

Previsão legal

1. Art. 40, § 5º da Constituição Federal de 1988
2. Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003 (DOU 31/12/2003).
4. Art. 186 da Lei nº 8.112, de 11/12/90 (DOU 12/12/90).

5. Fundamento legal SIAPE 41051

6. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS PARA TÉCNICO ADMINISTRATIVO

Definição

Passagem do servidor técnico-administrativo da atividade para a inatividade, com proventos integrais, em virtude de ter implementado os requisitos exigidos constitucionalmente.

Requisitos básicos

Ter completado o tempo de contribuição, a idade mínima, o tempo mínimo de efetivo exercício no serviço público e no cargo em que ocorrerá a aposentadoria **e ter ingressado no serviço público até 31/12/2003.**

Procedimentos

O servidor deverá preencher o Requerimento (Anexo I), aos quais anexará os seguintes documentos para a abertura do processo:

1. Cópia autenticada do CPF e documento de identificação.

2. Cópia autenticada do último contracheque.
3. Contagem do tempo de contribuição com a modalidade pela qual se dará sua aposentadoria, caso já a possua.
4. Declaração de ciência de que deve permanecer em exercício até a data da publicação do ato no Diário Oficial da União.
5. Declaração de bens e rendimentos (podendo ser anexada cópia da última declaração de imposto de renda).
6. Certidão Negativa de Débitos junto a Receita Federal do Brasil.
7. Certidão de Quitação com a Justiça Eleitoral.
8. Cópia autenticada de diploma de especialização/mestrado/doutorado;
9. Cópia da certidão de casamento;
10. As cópias poderão ser autenticadas por servidor público federal, mediante assinatura e carimbo do mesmo e “confere com o original”.

Informações gerais

Para o técnico administrativo que comprove os requisitos a seguir:

- 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher;
- 60 anos de idade, se homem, e 55 anos, se mulher;
- 20 anos de efetivo exercício no serviço público;
- 10 anos de carreira;
- 5 anos no cargo em que se der a aposentadoria.

Previsão legal

1. Art. 40, § 5º da Constituição Federal de 1988
2. Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003 (DOU 31/12/2003).
3. Art. 186 da Lei nº 8.112, de 11/12/90 (DOU 12/12/90).
4. Fundamento legal SIAPE 41054

7. REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR PARA A SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS:

A Lei nº 12.618 de 30 de abril de 2012 institui o regime de previdência complementar a que se referem os [§§ 14, 15 e 16 do art. 40 da Constituição Federal](#) para os servidores públicos titulares de cargo efetivo da União, suas autarquias e fundações, inclusive para os membros do Poder Judiciário, do Ministério Público da

União e do Tribunal de Contas da União e fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal.

Os servidores e os membros referidos no **caput** deste artigo que tenham ingressado no serviço público até a data anterior ao início da vigência do regime de previdência complementar poderão, mediante prévia e expressa opção, aderir ao regime de que trata este artigo, observado o disposto no art. 3º desta Lei.

Art. 3º Aplica-se o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social às aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de previdência da União de que trata o [art. 40 da Constituição Federal](#), observado o disposto na [Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004](#), aos servidores e membros referidos no **caput** do art. 1º desta Lei que tiverem ingressado no serviço público:

I - a partir do início da vigência do regime de previdência complementar de que trata o art. 1º desta Lei, independentemente de sua adesão ao plano de benefícios; e

II - até a data anterior ao início da vigência do regime de previdência complementar de que trata o art. 1º desta Lei, e nele tenham permanecido sem perda do vínculo efetivo, e que exerçam a opção prevista no § 16 do art. 40 da Constituição Federal.

O prazo para a opção de que trata o inciso II do **caput** deste artigo será de 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir do início da vigência do regime de previdência complementar instituído no **caput** do art. 1º desta Lei.

A União é autorizada a criar, observado o disposto no art. 26 e no art. 31, as seguintes entidades fechadas de previdência complementar, com a finalidade de administrar e executar planos de benefícios de caráter previdenciário nos

termos das [Leis Complementares nºs 108 e 109, de 29 de maio de 2001](#):

I - a Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Executivo (Funpresp-Exe), para os servidores públicos titulares de cargo efetivo do Poder Executivo, por meio de ato do Presidente da República;

II - a Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Legislativo (Funpresp-Leg), para os servidores públicos titulares de cargo efetivo do Poder Legislativo e do Tribunal de Contas da União e para os membros deste Tribunal, por meio de ato conjunto dos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal; e

III - a Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Judiciário (Funpresp-Jud), para os servidores públicos titulares de cargo efetivo e para os membros do Poder Judiciário, por meio de ato do Presidente do Supremo Tribunal Federal.

§ 1º A Funpresp-Exe, a Funpresp-Leg e a Funpresp-Jud serão estruturadas na forma de fundação, de natureza pública, com personalidade jurídica de direito privado, gozarão de autonomia administrativa, financeira e gerencial e terão sede e foro no Distrito Federal.

ANEXOS

ANEXO I

REQUERIMENTO

Ao Magnífico Reitor do IFRR

Nome completo:		
CPF:	Data nascimento:	Estado civil:
Identificação única:	Cargo efetivo:	Classe/padrão:
Lotação/exercício:		Fone/ramal:
Endereço residencial:		Fone residencial:

Vem requerer,

() Aposentadoria voluntária com proventos integrais para professores. (art. 6º, Inc. I, II, III e IV, § único da EC nº 41/2003 e § 5º do art. 40 da CF, com redação dada pela EC nº 41/03). (30 anos de contribuição e 55 anos de idade se homem, e 25 anos de contribuição e 50 anos de idade). (código siape: 41051).

() Aposentadoria voluntária com proventos integrais. (art. 6º, Inc. I, II, III e IV da EC nº 41/03). (35 anos de contribuição e 60 anos de idade se homem, e 30 de contribuição e 55 anos de idade se mulher, 20 anos no serviço público, 10 anos na carreira e 5 anos no cargo em que ocorrer a aposentadoria. Ingresso no serviço público até 30 de dezembro de 2003). (código siape: 41054)

() Aposentadoria voluntária proporcional. (art. 40, § 1º, inciso I, II, alínea “B”, da CF, com redação dada pela EC nº 41/03). (65 anos de idade se homem e 60 anos de idade se mulher, 10 anos no serviço público e 5 anos no cargo em que se aposentar, com proventos proporcionais ao tempo de contribuiçã). (código siape: 41050).

() Aposentadoria voluntária com média das contribuições. (art. 2º, incisos I, II e III, § 1º da EC nº 41/03, art. 40, § 1º, inciso III, alínea “A”, e § 5º da CF). (35 anos de contribuição + pedágio e 53 anos de idade para homem e 30 de contribuição + pedágio e 48 anos de idade para mulheres) (código siape: 41027).

() Aposentadoria voluntária com proventos integrais. (art. 3º da EC nº 47/05). (25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se aposentar e idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, III, a, da CF, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder o tempo de contribuição necessário - 35 anos, se homem e 30 anos, se mulher. Para servidores com ingresso no serviço público até 16 de dezembro de 1998). (código siape: 47001).

() Aposentadoria voluntária média das contribuições. (Para art. 40, § 1º, inciso III, alínea “A”, da CF, com redação dada pela EC nº 41/03.

(Para servidores com ingresso no serviço público a partir de 31 de dezembro de 2003). (código siape: 41048).

() Retificação ou revisão de aposentadoria.

() Outros. Especificar:

.....
.....
.....

Em: ____/____/____	Ciente, encaminhe-se à DGP/IFRR
_____	Em: ____/____/____
Assinatura do(a) requerente	Assinatura e carimbo da chefia imediata

ANEXO II



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE RORAIMA**

DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS

DECLARAÇÃO DE ACÚMULO DE CARGOS E EMPREGOS

NOME: _____

Quadro 01

ATIVIDADES DESENVOLVIDAS NO IFRR

- a) Cargo: _____
b) Unidade de Lotação: _____
c) Regime de Trabalho: _____

Quadro 02

PARA OS QUE RECEBEM REMUNERAÇÃO POR OUTRO CARGO/EMPREGO PÚBLICO, MESMO QUE APOSENTADO

- a) Nome da entidade: _____
b) Ativo ou inativo: _____
c) Carga horária semanal: _____
d) Cargo/emprego ou função: _____
e) Regime de Trabalho: _____
f) Local de lotação: _____

Quadro nº 3

PARA QUE OS QUE DESENVOLVEM ATIVIDADE(S) PARTICULARE(S) OU COMO AUTÔNOMO

- a) Nome da empresa: _____
b) Função: _____
d) Carga horária semanal: _____

Declaro para fins de aposentadoria junto a Diretoria de Gestão de Pessoas / IFRR, que:

() **NÃO** acumulo Cargo Público.

() **SIM**, acumulo o cargo de _____

No órgão _____

Horário de trabalho: _____

Publicação no D.O.U. ou D.O.E. ou D.O.M. _____

Observações:

I - Constituem cargos para efeito de verificação de acúmulo:

a) proventos de aposentadoria;

b) a participação em órgãos públicos de deliberação coletiva;

c) os cargos e empregos para os quais tenha o servidor sido nomeado e dos quais esteja afastado por qualquer motivo, com ou sem recebimento de vencimentos, salários, remuneração ou retribuição a qualquer título.

II - Exercendo atividade remunerada fora do IFRR, anexe declaração do respectivo órgão, subscrita pela autoridade competente para expedir-la, de que constem os seguintes e imprescindíveis elementos, conforme o(s) caso(s) abaixo:

1. PROFESSOR LOTADO EM ÓRGÃO PÚBLICO FEDERAL

- a) denominação de órgão de lotação;
- b) regime jurídico de trabalho (Estatutário ou CLT);
- c) regime de trabalho (tempo parcial, integral ou de dedicação exclusiva),
- d) discriminação do horário que cumpre no órgão / empresa.

2. PROFESSOR LOTADO EM ÓRGÃO PÚBLICO ESTADUAL, MUNICIPAL OU PARTICULAR

- a) denominação de órgão de lotação;
- b) regime jurídico de trabalho (Estatutário ou CLT);
- c) número de padrões ou regime de trabalho, com a descrição da carga horária semanal de trabalho para efeito de remuneração;
- d) total de aulas extraordinárias (suplementares) ministradas durante a semana para efeito de remuneração;
- e) discriminação do horário que cumpre no órgão / empresa.

3. SERVIDOR OCUPANTE DE CARGO OU EMPREGO TÉCNICO OU CIENTÍFICO.

- a) denominação de órgão de lotação;
- b) regime jurídico de trabalho (Estatutário ou CLT);
- c) denominação do cargo ou emprego de sua natureza;
- d) indicação da escolaridade ou formação exigida (se 2º grau Técnico ou não, ou de Nível Superior) para ingresso do cargo ou emprego;
- e) discriminação da carga horária semanal de trabalho cumprida.

Declaro estar ciente do Art. 117 – Ao servidor Público é proibido: incisos I a X da Lei 8.112/90. Bem como comunicar ao IFRR, qualquer alteração que vier a ocorrer com sua vida funcional, que não atenda os dispositivos legais previstos para os casos de acumulação de cargos ou exercício de comércio.

Declaro, finalmente, que, além das mencionadas, não exerço nenhuma outra atividade remunerada na iniciativa privada ou órgãos de Administração Direta e qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem assim de suas autarquias, inclusive as em regime especial, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, fundações mantidas pelo Poder Público e demais entidades sob seu controle direto e indireto, e estou ciente de que deverei comunicar a Diretoria de Gestão de Pessoas, no prazo de 48 horas do fato, qualquer alteração que venha ocorrer na presente declaração ou, ainda, o estabelecimento de novo(s) vínculo(s) empregatício(s) ou não com esses órgãos.

Ciente de que, inserindo no presente documento declaração falsa, diversa do que deveria ser escrita ou omitindo qualquer cargo exercido, poderei ser enquadrado nas penalidades previstas na legislação vigente, firmo a presente declaração.

Boa Vista-RR, _____ de _____ de 20_____.

Assinatura do Declarante

Data: ____/____/____.

Assinatura

Obs.: Este formulário deve ser entregue junto com a cópia da Declaração de Imposto de Renda, do último exercício.